



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

OFÍCIO TRT 18ª SGPE/DIF Nº 005/2015.

A Sua Senhoria o Senhor
João Batista Moraes Vieira
Presidente do SINJUFEGO
Rua 115, Quadra F-36, Lote 86, n. 662, Setor Sul
Goiânia – GO
CEP 74.085-325

Assunto: ciência de decisão

Senhor Presidente,

Para fins de ciência encaminho, em anexo, cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 23826/2014-SISDOC, relativa ao indeferimento do pedido formulado por essa Entidade Sindical para aplicação da Resolução CNJ nº 199/2014 aos servidores deste Regional.

Atenciosamente,

Ana Beatriz Braga Pereira
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

cio.ciencia de decisão.PA 23826.2014.SINJUFEGO.doc

Cód. Autenticidade 400042754034

Goiânia, 20 de janeiro de 2015.
[assinado eletronicamente]

ANA BEATRIZ BRAGA PEREIRA
DIR DE SECRET-CJ-3

Documento juntado por IZABELA CABRAL DE ABREU S. DE CASTRO e protocolado em 20/01/2015 19:39:29h. Protocolo nº 23826/2014. Carimbo Eletrônico Nº 3925854

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. nº 23826/2014

Senhora Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas,

Cuidam os autos de Requerimento Administrativo proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO -, no qual pugna pela aplicação dos requisitos constantes da Resolução nº 199, de 2014 do Conselho Nacional de Justiça, para apreciação do direito dos servidores atinentes ao auxílio-moradia.

Afirma que se trata de defesa de interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada na entidade sindical, senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "decorrentes de origem comum", o que justifica a legitimidade ativa extraordinária do sindicato, que assim pleiteia, em nome próprio, direito alheio, conforme autorizado por lei (art. 9º da Lei nº 9784/1999 e art. 8º, III da CF).

Alega a entidade classista, em síntese, que até a edição da Resolução nº 199, de 2014 do Conselho Nacional de Justiça (que regulamentou o pagamento do auxílio-moradia para a magistratura), magistrados e servidores compartilhavam da regulamentação dada ao tema pela Lei nº 8.112/1990, nos termos dos artigos 60-A e 60-B, que transcreve. Porém, após a edição da Resolução nº 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça, os requisitos para a concessão de tal benefício teriam sido consideravelmente abrandados.

Diante de tal fato, requer a aplicação da Resolução nº 199, de 2014 do CNJ aos servidores públicos, argumentando que o auxílio-moradia não é uma vantagem ou um direito peculiar da magistratura, mas vantagem ou direito de todos os servidores públicos, pugnando pela aplicação dos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Igualdade.

Pois bem.

Inicialmente verifica-se que o Sindicato autor regularizou sua representação processual, apresentando a Ata de Apuração dos Votos da Eleição para o Sistema Diretivo do SINJUFEGO, no triênio 2012/2015, bem como o respectivo Termo de Posse e a Relação da Diretoria Eleita (fls. 38/45).

Impende ressaltar que o Sindicato autor tem legitimidade extraordinária para postular, em nome próprio, direito alheio, conforme permite o art. 8º, inciso III da Constituição Federal.

Além disso, a legitimidade do Sindicato para representar os servidores também encontra amparo na alínea "a" do art. 240, Lei 8.112/90, quando determina:

Art.240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a)de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

Assim, verificada a regularidade e legitimidade da representação processual do Sindicato-autor, passo à análise do mérito.

Pois bem, em que pesem os argumentos deduzidos na peça petítória, consiste o pleito do requerente em tentativa de aplicação aos servidores de uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça (199/2014) editada para destinatário **específico e exclusivo**, qual seja, a classe dos magistrados, conforme se infere do artigo 1º da referida Resolução, que ora se transcreve:

Art. 1º A ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65,II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida **a todos os membros da magistratura nacional**. (grifo nosso)

Entendo que, não obstante os argumentos acerca da igualdade, isonomia e legalidade, a pretensão do Sindicato requer providência de índole tipicamente jurisdicional, uma vez que a Administração Pública está cingida aos termos da lei, sendo que atualmente a regulamentação para o benefício do auxílio moradia ao servidor encontra-se nos arts. 60-A a 60-E, da Lei nº 8.112/90.

Em outros termos, pretende a entidade que, administrativamente, sejam corrigidas eventuais disparidades entre os requisitos exigidos para a concessão do benefício aos servidores, pela Lei nº 8.112/90 e aqueles previstos para os magistrados, constantes da recente Resolução nº 199/2014 do CNJ, ao

argumento de aplicação do Princípio Constitucional da Isonomia, que seria verdadeiro Direito Fundamental.

Porém, lembre-se que o administrador público está submetido à lei de especial maneira: vige a sujeição ao princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, "caput"). Por conseguinte, embora esse princípio tenha ganhado novos contornos e determine que, mesmo sem atuação legislativa, deve-se proceder conforme a Constituição, não autoriza, por certo, a realização de interpretações *contra legem* sob o pretexto de fazer-se prevalecer o Direito Fundamental da Igualdade, conforme pretende o Sindicato autor.

Em conclusão, insta reconhecer que o atendimento aos pedidos ora versados refoge totalmente à atuação administrativa.

Acrescento, por oportuno, que a Advocacia-Geral da União (AGU) questionou judicialmente a legalidade do pagamento de auxílio-moradia a juízes e que, embora tenha sido rejeitado o mandado de segurança que tentava suspender tal pagamento, a questão ainda não foi decidida de modo definitivo (MS nº 33245), além de existir outros mandados de segurança com o mesmo objetivo (MS nº 33263, 33247 e 33248).

Isto posto, sugiro o total indeferimento do Requerimento Administrativo em tela, com fulcro no óbice intransponível materializado no Princípio Constitucional da Legalidade que norteia a atuação administrativa do Estado.

Com essas considerações, elevo os autos à apreciação superior.

MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
Diretor da Divisão de Informações Funcionais

De acordo. À Diretoria-Geral.

ANA BEATRIZ BRAGA PEREIRA
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 22 de dezembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
DIR DIV CJ-01

[assinado eletronicamente]

ANA BEATRIZ BRAGA PEREIRA
DIR DE SECRET-CJ-3

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. nº 23826/2014

Senhora Presidente,

Trata-se de requerimento apresentado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO, solicitando a aplicação dos requisitos constantes da Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, quando da apreciação do direito dos servidores ao auxílio-moradia.

Alegou que tal situação refere-se à defesa de interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada na entidade sindical, o que justifica a legitimidade ativa extraordinária do sindicato, que pleiteia, em nome próprio, direito alheio, conforme autorizado por lei (art. 9º da Lei nº 9784/1999 e art. 8º, III da CF).

Aduziu, em síntese, que até a edição da aludida Resolução, magistrados e servidores compartilhavam da regulamentação dada ao tema pela Lei nº 8.112/1990, nos termos dos artigos 60-A e 60-B.

E que, com o novel ato normativo, que regulamentou o pagamento do auxílio-moradia para a magistratura, os requisitos para a concessão de tal benefício teriam sido consideravelmente abrandados.

Diante disso, requereu a aplicação da Resolução do CNJ aos servidores públicos, argumentando que o auxílio-moradia não seria uma vantagem ou um direito peculiar da magistratura, mas que abrangeria todos os servidores públicos, pautado nos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade.

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Gestão de Pessoas, inicialmente, afirmou que o Sindicato autor tem legitimidade extraordinária para postular, em nome próprio, direito alheio, conforme permite o art. 8º, inciso III da Constituição Federal.

Registrou que o pleito em análise consiste em uma tentativa de extensão aos servidores de uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça editada para destinatário **específico e exclusivo**, qual seja, a classe dos magistrados, conforme infere-se da leitura do artigo 1º:

Art. 1º A ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65,II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida **a todos os membros da magistratura nacional**. (grifo nosso)

Ademais, pontuou que, não obstante os argumentos acerca da igualdade, isonomia e legalidade, a pretensão do Sindicato requer providência de índole tipicamente jurisdicional, uma vez que a Administração Pública está cingida

aos termos da lei, sendo que atualmente a regulamentação para o benefício do auxílio moradia ao servidor encontra-se nos arts. 60-A a 60-E, da Lei nº 8.112/90.

Pois bem.

Verifica-se que a entidade pretende, administrativamente, sejam corrigidas eventuais disparidades entre os requisitos exigidos para a concessão do benefício aos servidores, pela Lei nº 8.112/90 e aqueles previstos para os magistrados, constantes da recente Resolução nº 199/2014 do CNJ.

Importante ressaltar que o administrador público está submetido à lei de especial maneira: vige a sujeição ao princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, "caput").

Por conseguinte, embora esse princípio tenha ganhado novos contornos e determine que, mesmo sem atuação legislativa, deve-se proceder conforme a Constituição, não autoriza, por certo, a realização de interpretações *contra legem* sob o pretexto de fazer-se prevalecer o direito fundamental da igualdade, conforme pretende o requerente.

Dessa forma, com esteio no parecer de fls. 48/50, daquela Secretaria, elevo o feito à superior consideração de Vossa Excelência sugerindo, respeitosamente, o indeferimento do pleito ora ventilado.

RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

Acolho a sugestão apresentada, e, considerando que o atendimento ao pedido ora versado refoge totalmente à atuação administrativa, **indefiro** o pleito em análise.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora-Presidente

Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as medidas necessárias, cuidando de cientificar o interessado.

RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

Cód. Autenticidade 400042230124

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

Goiânia, 9 de janeiro de 2015.

[assinado eletronicamente]

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Documento juntado por TATIANE BALDUINO SOARES DE MELO e protocolado em 09/01/2015 14:31:44h. Protocolo nº 23826/2014. Carimbo Eletrônico Nº 3894695